



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Parlamento Forte"

## PARECER

Comissão de Redação e Justiça  
Projeto de Lei nº 246/2021

### I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 246/2021**, de autoria do Vereador **Rodrigo Borges**, que dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos que comercializam veículos não motorizados, elétricos e similares e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de Leis no dia 09 de novembro de 2021 sob o processo de nº 3745/2021.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 49ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 24 de novembro de 2021, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37,§ c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

### II. VOTO DA RELATORA

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003800350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*“Parlamento Forte”*

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Comissão de Redação e Justiça cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Na proposição em questão, ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam veículos não motorizados e elétricos com duas ou três rodas, como bicicletas, patinetes e similares terão que informar ao cliente, condutor do veículo adquirido, que estará sujeito às regras do Código de Trânsito Brasileiro e a manter em seu comércio, no mínimo, um exemplar do Código de Trânsito Brasileiro, que não gerará nenhum tipo de despesa para qualquer estabelecimento, visto que nossa legislação é disponibilizada integralmente de forma gratuita.

Por isso, sob o aspecto material o projeto está apto à tramitação, já que trata de assunto de interesse local, que suplementa a legislação Federal, com supedâneo nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência dos atos administrativos.

Quanto à iniciativa, o projeto também reúne condições de tramitação, já que o assunto tratado não está elencado no §1º do art. 61 da Constituição Federal e por simetria ao art. 58 da Lei Orgânica do Município, que estabelece como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aquelas que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município ou aumento de sua remuneração; organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária.

Conforme se nota, o projeto em tela não cria atribuições ao Poder Executivo, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, de modo que não usurpa competência privativa do Prefeito, respeitando o princípio da separação dos poderes.

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.

Assim sendo, em razão considerações supramencionadas, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 246/2021**.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*“Parlamento Forte”*

É o nosso parecer.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 246/2021**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2021.

**ROSANA PINHEIRO**  
RELATORA

**KAMILA ROCHA**  
MEMBRO

**ZÉ PRETO**  
PRESIDENTE

